



TC 035.017/2014-9.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA.

Responsável: Valdeci César Meneses, CPF 062.138.713-49; Geobra Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 04.028.456/0001-10; e Transamérica Emp. Const. Ltda., CNPJ 02.616.246/0001-18.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão – FUNASA/Ministério da Saúde.

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Valdeci César Meneses (gestão 1997-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da execução parcial dos objetos dos Convênios nº 1104/2001 e 1259/1997/Registro Siafi 439783 e 340144, celebrado com o Município de Senador Alexandre Costa/MA, respectivamente em 31/12/2001 (peça 1, p. 29-47), e em 31/12/1997 (peça 1, p. 373-387), tendo por objetos a execução de melhorias sanitárias domiciliares e o abastecimento de água no município, em conformidade com os respectivos Planos de Trabalho – Cronogramas de Execução, Planos de Aplicação e Cronogramas de Desembolso insertos à p. 9-21 e 367-371 da peça 1, com prazo estipulado de 31/12/2002 a 25/07/2003 e 15/01/1998 a 15/07/1999.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio nº 1104/2001 foram orçados no valor total de R\$ 172.029,89, sendo R\$ 8.601,49 de contrapartida do conveniente e R\$ 163.428,40 à conta da Concedente, liberado em 1 (uma) parcela, mediante a Ordem Bancária 2002OB005305, de 27/05/2002, no valor de R\$ 163.428,40 (p. 103 da peça 1). Por seu turno, os recursos referentes ao Convênio nº 1259/1997 foram orçados no valor total de R\$ 30.125,00, sendo R\$ 3.000,00 do conveniente e R\$ 125,00 de contrapartida extra, e R\$ 27.000,00 à conta da Concedente, liberado em 1 (uma) parcela, através da Ordem Bancária 1998OB002442, de 17/04/1998, no valor de R\$ 27.000,00 (p. 354 da peça 2).

3. O processo licitatório do Convênio nº 1104/2001 foi realizado na modalidade Tomada de Preços nº 01/2002 e do Convênio nº 1259/1997 na modalidade Convite nº 08/1998, sagrando-se vencedoras respectivamente as empresas Geobra Empreendimentos e Construções Ltda. e Transamérica Emp. Const. Ltda. (p. 87 da peça 1 e p. 128 da peça 2).

4. As prestações de contas dos mencionados convênios foram analisadas pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa e pela Seção de Análise de Prestação de Contas de Convênios por meio dos seguintes pareceres:

- Convênio nº 1104/2001: Parecer Técnico Final, de 4/5/2005 (peça 1, p. 155-157); Pareceres Financeiros nº 12/2005, de 15/06/2005 (peça 1, p. 159-163) e 134/2011, de 24/10/2011 (peça 1, p. 307-309);



- Convênio nº 1259/1997: Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 22/01/2004 (peça 2, p. 220-226), e dos Pareceres Financeiros nº 195/2004 (peça 2, p. 234) e 104/2011 (peça 2, p. 342-346).

5. A execução física do convênio 1104/2001 alcançou 21,34%, sofrendo impugnação de 78,66% do objeto, conforme demonstram excertos do seguinte parecer técnico:

(...)

2 – Percentual do objeto que foi atingido

- 21,34%

7 – Após essas considerações, qual a avaliação final por parte dessa área? Recomenda a aprovação ou a reprovação da execução do objeto do convênio?

- As obras foram abandonadas. Construção sem qualidade. Acessórios frágeis. Algumas residências sem a ligação de água da concessionária dificultando o funcionamento dos MSD's. A maioria dos que estão funcionando foram concluídas pelos próprios beneficiados. Diversas irregularidades. Nesta situação, não recomendamos a APROVAÇÃO técnica do convênio, visto que 78,83% dos domicílios previstos para receber o benefício as obras foram iniciadas porém não concluídas.

8 – Nos casos de reprovação parcial ou total, recomendar o valor a ser glosado para ressarcimento aos cofres da união.

- 78,66% que corresponde a R\$ 134.190,36... (Parecer Técnico Final, de 4/5/2005 (peça 1, p. 155-157).

6. No tocante ao convênio 1259/1997, a execução física alcançou 89,18%, sendo impugnados apenas 10,82% do objeto, de acordo com o disposto no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 22/01/2004 (peça 2, p. 220-226), que apesar de relatar ter sido o objetivo atingido, elencou a má aplicação dos seguintes itens:

- A profundidade dos poços inferior ao projeto, apesar do diâmetro ser superior (6' ao invés de 4');

- A substituição dos reservatórios metálico por reservatório de fibra;

- A não construção do chafariz e o aproveitamento de um compressor usados nos povoados Centro dos Gonçalves.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu que houve dano ao erário no valor total original de R\$ 131.797,29, nas condições abaixo discriminadas, e atribuiu a responsabilidade ao Sr. Valdeci César Meneses, uma vez que foi ele que recebeu e administrou os recursos repassados, tendo efetuado todos os pagamentos (peça 3, p. 32-38):

REF.EP-1104/2004 – SIAFI N – Município de Senador Alexandre Costa/MA.

4. Em cumprimento às recomendações emanadas da AUDIT/COTCE adotamos os procedimentos solicitados. O processo foi submetido à apreciação do SECON/SOPRE, devidamente instruído com o novo parecer técnico, com vistas à reanálise, este recebeu o **PARECER FINANCEIRO CONCLUSIVO Nº 134/2011** pela “APROVAÇÃO” do valor de R\$ 36.406,25, sendo R\$ 34.875,62 da Concedente e R\$ 1.503,63 da Contrapartida e não aprovação de **R\$ 128.552,78**, devidamente corrigidos a partir de 15/07/1999...

REF.EP-1259/1997 – SIAFI N 340144 –/MA

5. Em observância às recomendações constantes do **Despacho S/Nº/Audit/ASTEC/Funasa os autos foram encaminhados para reanálise** do SECON/SOPRE, devidamente instruído, com



vistas a reanálise, este recebeu **PARECER FINANCEIRO CONCLUSIVO N° 104/2011**, com sugestão de **APROVAÇÃO** do valor de R\$ 26.755,00, sendo o valor de R\$ 24.079,50 dos recursos repassados pela, com devida baixa no SIAFI, e registro de R\$ 2.675,50 da contrapartida pactuada, bem como a não aprovação do valor de R\$ 2.920,50 correspondente ao percentual de 10,82% impugnados pela área técnica dos recursos.

8. De acordo com o Relatório de Auditoria n° 1756/2014 da Controladoria Geral da União - CGU, de 10/10/2014 (peça 3, p. 70-73), a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela execução parcial dos objetos pactuados, conforme consta no Parecer Técnico Final, de 4/5/2005 (peça 1, p. 155-157); no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 22/01/2004 (peça 2, p. 220-226); e nos Pareceres Financeiros n° 134/2011, de 24/10/2011 (peça 1, p. 307-309) e 104/2011 (peça 2, p. 342-346).

9. Na peça 3, p. 74-76 se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao prefeito.

10. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).

EXAME TÉCNICO

11. De início, relata-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da execução parcial dos objetos dos Convênios n° 1104/2001/Registro Siafi 439783 e 1259/1997/Registro Siafi 340144, tendo em vista o funcionamento dos MSD's e do sistema de abastecimento de água, em desconformidade com os objetivos pactuados, conforme consignado no Parecer Técnico Final, de 4/5/2005 (peça 1, p. 155-157); no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 22/01/2004 (peça 2, p. 220-226); e nos Pareceres Financeiros n° 134/2011, de 24/10/2011 (peça 1, p. 307-309) e 104/2011 (peça 2, p. 342-346), que não aprovaram integralmente a prestação de contas final dos aludidos ajustes.

12. Foi signatário dos termos de convênio o Sr. Valdeci César Meneses, que era prefeito na época da assinatura (gestões 1997-2000 e 2001-2004), sendo as parcelas dos recursos liberadas durante o seu mandato, conforme item 2 acima. A vigência dos convênios deu-se de 15/01/98 a 15/07/99 (1259/97) e de 31/12/2002 a 25/07/2003 (1104/2001), bem como as etapas de sua execução (licitações, celebração de contratos, realização de serviços e pagamentos), bem como o encaminhamento da prestação de contas final, foram efetuados durante a sua gestão, sendo ele o responsável pelos objetos pactuados, pela assinatura das ordens de serviço, autorizando as empresas contratadas a executarem os serviços (peça 2, p. 138), pela aceitação definitiva das obras (peça 1, p. 89 e peça 2, p. 140) e incumbido do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta utilização dos recursos oriundos destes instrumentos, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados.

13. Em se tratando do percentual de execução física das obras, conforme pareceres técnicos e financeiros da Funasa (todos mencionados no item 11), foram apurados como não executados 78,66% (convênio 1104/2001) e 10,82% (convênio 1259/1997). Tal fato caracteriza a não consecução integral dos objetivos pactuados bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e corresponde a um débito no limite do valor repassado pela União ao município no âmbito dos convênios e que não foi devidamente aplicado. A responsabilidade recai sobre o prefeito responsável pela gestão dos recursos geridos, Sr. Valdeci César Meneses, eis que não comprovou sua regular aplicação, devendo ser promovida a sua citação.

14. As empresas contratadas, apesar de não terem a responsabilidade de assegurar o

cumprimento dos objetivos do convênio, e sim de realizarem as obras, também devem ressarcir ao erário o montante correspondente aos valores recebidos e não executado. Assim sendo, há que se promover a citação da empresa Geobra Empreendimentos e Construções Ltda. pelos 78,66%, e da Transamérica Emp. e Const. Ltda pelos 10,82%, vez que constou registrado nos relatórios técnicos da Funasa a execução física de apenas 21,34% e 89,18%, pelo que que será proposta as suas citações solidárias com o responsável, cada uma na proporção do montante de seu débito.

15. As supramencionadas organizações empresariais receberam os seguintes pagamentos provenientes daquele ente federativo, todos efetuados durante a gestão do Sr. Valdeci César Meneses:

Geobra Empreendimentos e Construções Ltda

Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor (R\$)
116	03/06/2002	170.958,70
TOTAL		170.958,70

Fonte; peça 1, p. 65 – Relação de pagamentos constante da Prestação de Contas

Transamérica Emp. e Const. Ltda

Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor (R\$)
69	04/05/1998	27.000,00
TOTAL		27.000,00

Fonte; peça 2, p.104 – Relação de pagamentos constante da Prestação de Contas

16. Pelo que consta dos Pareceres Financeiros nº 134/2011, de 24/10/2011 (peça 1, p. 307-309) e 104/2011 (peça 2, p. 342-346), em relação ao convênio 1104/2001 foi aprovado R\$ 36.406,25 (R\$ 34.875,62 da concedente e R\$ 1.530,63 de contrapartida), e não aprovado R\$ 128.552,78, referente ao percentual de 78,66%, devendo ainda ser acrescido R\$ 1.427,33 de saldo dos rendimentos de aplicação, os quais não foram devolvidos; enquanto no convênio 1259/1997 foi aprovado R\$ 26.755,00 (R\$ 24.079,50 da concedente e R\$ 2.675,50 de contrapartida) e não aprovado R\$ 2.920,50 correspondente ao percentual de 10,82%.

17. No caso, a quantificação do dano adquire o contorno cronologicamente pontuado pelas instâncias temporais em que foram irregularmente desembolsados os recursos públicos em benefício da Geobra Empreendimentos e Construções Ltda. e da Transamérica Emp. e Const. Ltda. Isso porque, tratando-se de execução parcial de obra, vislumbra-se a responsabilidade solidária do gestor dos recursos e da empresa contratada para a execução do objeto, haja vista ter auferido benefício indevido, dado que foi remunerada por serviços que não executou. Nessa situação, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara, Relator AUGUSTO NARDES.

18. Desta forma, indo ao encontro da jurisprudência deste Tribunal, a citação dos responsáveis deve ser feita pelo valor do débito, conforme pagamentos efetuados às empresas contratadas, visto que estas também devem ser citadas em solidariedade com aquele, apenas na proporcionalidade da fração não realizada das obras (78,66% e 10,82%), eis que restou informado nos pareceres técnicos da Funasa que, apesar da execução parcial, houve benefício à população.

19. Daí que, nos casos de tomada de contas especial instaurada por inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das



realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, a existência do nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público beneficiado pela avença (Acórdão 3429/2014-Primeira Câmara, Relator WEDER DE OLIVEIRA).

20. Como já dito, a parcela não executada do objeto do convênio 1104/2001 correspondente a 78,66% representa o valor original de **R\$ 128.552,78**, importe referente ao débito em que a empresa Geobra Empreendimentos e Construções Ltda. é solidária com o gestor. Contudo, o saldo dos rendimentos da aplicação financeira (**R\$ 1.427,33**) é de responsabilidade individual do gestor, visto que a competência pela não devolução é sua, daí porque o ressarcimento desse importe será buscado apenas em desfavor do mesmo. Já a parcela não executada do objeto do convênio 1259/1997 que equivale a 10,82% representa o valor histórico de **R\$ 2.920,50** pago à empresa Transamérica Emp. e Constr. Ltda com recursos federais, pelo que esta é solidária com o gestor no limite desse montante.

21. Por isso, no caso vertente, os débitos quantificados nos presentes autos (**R\$ 128.552,78; R\$ 1.427,33 e R\$ 2.920,50**) devem ser distribuídos de acordo com a relação de pagamentos e demais documentos que compõem a prestação de contas, nos seguintes moldes:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses e Geobra Empreendimentos e Construções Ltda.	03/06/2002	128.552,78
TOTAL		128.552,78

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses e Transamérica Emp. e Constr. Ltda.	04/05/1998	2.920,50
TOTAL		2.920,50

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses	25/07/2003	1.427,33
TOTAL		1.427,33

CONCLUSÃO

22. Da análise dos autos conclui-se pela existência de indícios de irregularidades na execução dos Convênios nº 1104/2001/Registro Siafi 439783 e 1259/1197/Registro Siafi 340144. Não obstante tenha ocorrido a prestação de contas dos recursos recebidos, não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da execução parcial dos objetivos pactuados em relação às melhorias sanitárias domiciliares e ao sistema de abastecimento de água do município Senador Alexandre Costa/MA, conforme consignado no Parecer Técnico Final, de 4/5/2005 (peça 1, p. 155-157); no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 22/01/2004 (peça 2, p. 220-226); e nos Pareceres Financeiros nº 134/2011, de 24/10/2011 (peça



1, p. 307-309) e 104/2011 (peça 2, p. 342-346), que não aprovaram integralmente a prestação de contas final dos ajustes, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.

23. Assim, haja vista a regularidade formal do presente processo de tomada de contas especial, no qual se constatou a existência de ilícito administrativo com ocorrência de dano ao erário federal, necessária se faz a citação dos responsáveis solidários Sr. Valdeci César Meneses, CPF 062.138.713-49; Geobra Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 04.028.456/0001-10; e Transamérica Emp. Const. Ltda., CNPJ 02.616.246/0001-18.

24. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos mesmos bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente:

25.1. Responsáveis: Sr. Valdeci César Meneses, CPF 062.138.713-49, ex-Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa/MA (gestão 1997-2004), solidariamente com a Empresa Geobra Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 04.028.456/0001-10.

25.2. Ocorrência: Sr. Valdeci César Meneses - Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial do objeto pactuado através do Convênio nº 1104/2001/Registro Siafi 439783, celebrado com o Município de Senador Alexandre Costa/MA, em 31/12/2001 (p. 29-47 da peça 1), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, o qual foi executado parcialmente segundo informações constantes no Parecer Técnico Final, de 4/5/2005 (peça 1, p. 155-157); e no Parecer Financeiro nº 134/2011, de 24/10/2011 (peça 1, p. 307-309), que aprovou parcialmente a prestação de contas final do ajuste, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).

25.2.1. Ocorrência: Geobra Empreendimentos e Construções Ltda – Recebimento de pagamentos por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 1104/2001/Registro Siafi 439783, contrariando o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

25.3. Débito:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses e Geobra Empreendimentos e Construções Ltda.	03/06/2002	128.552,78
TOTAL		128.552,78

25.4. Responsáveis: Sr. Valdeci César Meneses, CPF 062.138.713-49, ex-Prefeito



Municipal de Senador Alexandre Costa/MA (gestão 1997-2004), solidariamente com a Empresa Transamérica Emp. Const. Ltda., CNPJ 02.616.246/0001-18.

25.5. Ocorrência: Sr. Valdeci César Meneses - Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial do objeto pactuado através do Convênio nº 1259/1997/Registro Siafi 340144, celebrado com o Município de Senador Alexandre Costa/MA, em 31/12/1997 (p. 373-387 da peça 1), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, o qual foi executado parcialmente segundo informações constantes no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 22/01/2004 (peça 2, p. 220-226), e no Parecer Financeiro nº 104/2011 (peça 2, p. 342-346), que aprovou parcialmente a prestação de contas final do ajuste, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).

25.2.1. Ocorrência: Transamérica Emp. Const. Ltda – Recebimento de pagamentos por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 1259/1997/Registro Siafi 340144, contrariando o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

25.6. Débito:

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses e Transamérica Emp. e Constr. Ltda.	04/05/1998	2.920,50
TOTAL		2.920,50

25.7. Responsável: Sr. Valdeci César Meneses, CPF 062.138.713-49, ex-Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa/MA (gestão 1997-2004).

25.8. Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não devolução do saldo dos rendimentos da aplicação financeira referente ao objeto pactuado através do Convênio nº 1104/2001/Registro Siafi 439783, celebrado com o Município de Senador Alexandre Costa/MA, em 31/12/2001 (p. 29-47 da peça 1), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c art. 21, § 6º da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).

25.9. Débito:

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses	25/07/2003	1.427,33
TOTAL		1.427,33

26. Encaminhar aos responsáveis cópia dos documentos juntados à peça 1, p. 155-157 e 307-309; peça 2, p. 220-226 e 342-346, e da presente instrução, como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

27. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



Secex/MS, em 16 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Niselky de Avila Gordin

AUFC – Matrícula 7302-4



ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>1. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial do objetos pactuados através dos Convênios nº 1104/2001/Registro Siafi 439783 e nº 1459/1997/Registro Siafi 340144, celebrado com o Município de Senador Alexandre Costa/MA, tendo por objeto respectivamente a implementação de MSD's e de sistema de abastecimento de água, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97;</p> <p>2. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não devolução do saldo dos rendimentos da aplicação financeira referente ao objeto pactuado através do Convênio nº 1104/2001/Registro Siafi 439783, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c art. 21, § 6º da IN/STN 01/97.</p>	<p>Sr. Valdeci César Meneses, Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa/MA.</p>	<p>01/01/1997 a 31/12/2004.</p>	<p>1. Aceitar definitivamente e pagar integralmente os objetos dos Convênios 1104/2001 e 1259/1997 cumpridos apenas parcialmente quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho;</p> <p>2. Não devolver o saldo financeiro proveniente de aplicação financeira, quando deveria fazê-lo quando da conclusão do convênio.</p>	<p>1. Ao aceitar definitivamente o objeto dos Convênios 1104/2001 e 1259/1997 de maneira incompleta o gestor não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial dos objetos pactuados, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97;</p> <p>2. Ao reter o saldo financeiro dos rendimentos o gestor não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, bem como ter devolvido o saldo dos rendimentos da aplicação financeira.</p>



<p>Superfaturamento decorrente de serviços não executados, com infração ao disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>Geobra Empreendimentos e Construções Ltda, CNPJ 04.028.456/0001-10.</p>		<p>Receber pagamentos por serviços não executados, quando deveria ter realizado a devida contraprestação pelos valores recebidos.</p>	<p>Ao receber pagamentos por serviços não executados, a empresa contribuiu para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 1104/2001/Registro Siafi 439783.</p>	
<p>Superfaturamento decorrente de serviços não executados, com infração ao disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>Transamérica Emp. Const. Ltda, CNPJ 02.616.246/0001-18.</p>		<p>Receber pagamentos por serviços não executados, quando deveria ter realizado a devida contraprestação pelos valores recebidos.</p>	<p>Ao receber pagamentos por serviços não executados, a empresa contribuiu para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 1259/1997/Registro Siafi 340144.</p>	